

tem título filiado e posse localizada, porque o título do apelante se refere ao lote n.º 27 da quadra "E", precisamente apontado como distante cinqüenta e seis metros da esquina da rua Comendador Aristides C. Correa da Cunha (fls. 5, verso), e só poderia ser recusado se houvesse outro título referente ao mesmo lote, com precedência de registro, o que não ocorre e nem foi declinado.

O Serventuário, que já registrou oito títulos na quadra averbada com a composição de oito lotes, não quer admitir o ingresso de um nono registro. O que lhe compete, todavia, é anotar "ex-officio" os registros das escrituras de fls. 24 e 28, para situá-las regularmente nos lotes 28 e 29, este último não precedentemente averbado, de modo a liberar-se o lote n.º 27 para o ingresso do título do apelante, que nenhum defeito apresenta.

Todos esses fatos se confirmam, sem sombra de dúvida, no trabalho técnico de fls. 68/76, revelando a exatidão da planta de fls. 33, confirmando que é o apelante, e ninguém mais, o detentor do lote n.º 27 (emplacamento n.º 35) e, principalmente, que o lote apontado sob n.º 29 (vinte e nove), a despeito de ocupado, não integra a quadra "E", nem se relaciona com o loteamento (fls. 70/72 e planta de fls. 76). Isto também não deixa de decorrer, claramente, das últimas informações da Serventia do Registro de Imóveis (fls. 78/80).

O lapso decorrente do registro do lote n.º 29 sana-se, assim, por meios adequados, para que não fique interferindo na disponibilidade sobre área certa, efetivamente existente, e que não foi esgotada por nenhum registro anterior.

Assim, dão provimento para autorizar o registro da escritura do apelante.

São Paulo, 23 de dezembro de 1977.

(aa) **Gentil do Carmo Pinto**, Presidente do Tribunal de Justiça;  
**Acácio Rebouças**, Corregedor-Geral da Justiça e Relator;  
**Dimas Rodrigues de Almeida**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e Revisor. Advogado: **Dr. Francisco James de Faro Mello**.

D. J. 13-01-78

---

#### PROVIMENTO N.º CVIII

#### **Altera e consolida as normas que regulamentam o Plantão Judiciário**

O Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições,

### **Resolve:**

Artigo 1.º — São feriados, para efeitos forenses, os domingos e dias de festa nacional, os que forem especialmente decretados e aqueles que a lei estadual assim o declarar.

Artigo 2.º — O plantão judiciário será realizado aos sábados e naqueles dias em que não houver expediente forense na Capital, das 9 às 13 horas, destinando-se exclusivamente ao conhecimento dos pedidos de “habeas corpus” em que figurar como coatora autoridade policial.

Parágrafo único — Em caso de “ponto facultativo”, o ato que determinar o fechamento do Forum providenciará o respectivo plantão.

Artigo 3.º — Os plantões judiciários obedecerão escala publicada na última semana de cada mês, funcionando sob a presidência de um Juiz.

§ 1.º — Para esse fim, serão designados, pela ordem, os magistrados que estiverem em exercício nas Varas Criminais, Cíveis, da Família e das Sucessões, de Acidentes do Trabalho, da Fazenda Estadual, da Fazenda Municipal, Distritais, dos Registros Públicos, das Execuções Criminais e de Menores, bem como os Juizes Auxiliares das Varas do Júri e de Menores, obedecendo-se, sempre que possível, a numeração ordinal crescente.

§ 2.º — A competência dos Juizes de plantão judiciário perdurará mesmo depois do encerramento deste, estendendo-se até a reabertura do expediente do dia imediato.

Artigo 4.º — O Juiz que, por motivo excepcional, não puder comparecer ao Plantão, será substituído por Juiz Auxiliar da Capital, designado pelo Presidente do Tribunal, ou, quando para isso já não houver tempo, pelo Juiz Criminal em exercício na Vara de numeração imediatamente superior, através de comunicação direta de um para outro.

Parágrafo único — Nessa hipótese, no primeiro dia útil seguinte, o Juiz da escala dará conhecimento à Presidência do Tribunal dos motivos de sua ausência caso em que compensará oportunamente a sua falta, preferencialmente no lugar daquele que o substituiu.

Artigo 5.º — Os Juizes de plantão, quando titulares de Varas ou Auxiliares das Varas do Júri ou de Menores, além de sua competência própria, substituirão os Juizes das demais Varas, praticando nessas condições, os atos pertinentes ao exercício de suas atribuições.

Parágrafo único — Quando estiverem de plantão Juizes Auxiliares da Capital, competir-lhes-á a substituição dos Juizes titulares de Varas, seja qual for a sua natureza.

Artigo 6.º — Cada Juiz comparecerá ao plantão com um Escrivão ou Oficial Maior, quatro escreventes, um contínuo e três

oficiais de justiça, designados pela E. Corregedoria Geral da Justiça, conforme escala publicada.

Artigo 7.º — São os seguintes os livros utilizados no plantão:

1. registro de feitos;
2. carga de ofícios;
3. carga aos distribuidores.

Artigo 8.º — As petições de “habeas corpus” serão dirigidas ao Juiz de Plantão, instruídas com a respectiva cópia, e conterão, sempre que possível, a qualificação do paciente e o nome da autoridade coatora.

Parágrafo único — Não se permitirá, num só pedido, a relação de vários pacientes presos por autoridades e fundamentos diversos e em lugares diferentes.

Artigo 9.º — O ofício requisitório, instruído com a cópia da inicial, será entregue à autoridade coatora por intermédio do Oficial de Justiça, com recibo indicativo da hora e local.

Artigo 10 — Ao receber o auto de prisão em flagrante, nos casos relativos ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, o Juiz de Plantão providenciará a imediata distribuição, cientificando a Autoridade Policial a respeito do resultado.

Artigo 11 — Na distribuição, atender-se-á à competência reservada, na Organização Judiciária do Estado, às Varas Distritais para os crimes punidos com detenção.

Artigo 12 — As distribuições feitas no Plantão Judiciário autorizam compensação no primeiro dia útil imediato, o que será feito pelos próprios Distribuidores. Os Juízes, que presidirem plantões nos domingos ou sem dias sucessivos, devem excluir da distribuição as Varas sorteadas na véspera ou nos plantões imediatamente anteriores.

Artigo 13 — Encerrado o expediente, o escrivão guardará em lugar seguro os processos e, no dia útil seguinte, providenciará o seu encaminhamento para a distribuição pelas Varas, atendendo-se, quando for o caso, ao critério da prevenção.

Parágrafo único — Realizados dois ou mais plantões consecutivos, o escrivão transmitirá ao que lhe suceder os processos que dependam de informações da Polícia e de julgamento.

Artigo 14 — A Secretaria do Tribunal tomará as providências para abertura e fechamento da sala de plantão, fornecerá o material necessário para o expediente e requisitará o serviço de policiamento.

Artigo 15 — A Procuradoria Geral da Justiça e a Procuradoria de Assistência Judiciária poderão designar, respectivamente, promotor e advogado para acompanharem os serviços de plantão.

Artigo 16 — O Juiz e os funcionários, que tiverem dado plantão completo, poderão gozar um dia de folga, como compensação, dentro do prazo máximo de trinta dias que se seguir, sob pena de caducidade.

Artigo 17 — Os casos omissos serão resolvidos pelos Juízes de Plantão, ficando ressalvado aos interessados pedido de reexame dirigido à Presidência do Tribunal.

Artigo 18 — Nas Comarcas do Interior, o Juiz Diretor do Forum, poderá adotar o regime instituído neste Provimento adaptando-o às peculiaridades locais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de dezembro de 1977.

(aa) **Gentil do Carmo Pinto**, Presidente do Tribunal de Justiça;  
**Dimas Rodrigues de Almeida**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, **Acácio Rebouças**, Corregedor Geral da Justiça.

D.O.J. 27-12-77

---

**Apelação n.º 267.012** — Diadema — Apte.: Ministério Público — Apdo.: Oficial do Registro Civil do Distrito da sede da Comarca.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 267.012, de Diadema, em que figura como apelante o Ministério Público, sendo apelado o Oficial do Registro Civil do distrito da sede da Comarca.

Acordam os membros do Conselho Superior da Magistratura, por maioria de votos, dar provimento, para julgar improcedente a dúvida, pagas as custas na forma da lei.

Em inteira consonância com o disposto no art. 70, inciso 9.º, da Lei n.º 6.015/73, que dispõe sobre os Registros Públicos, Antonio Borges de Almeida e Ana Lúcia Ferreira, contraindo casamento civil no distrito de São Bernardo do Campo, a 23 de julho de 1977, declararam legitimada a filha do casal Fátima Daniela Ferreira, nascida a 22 de dezembro de 1976 e com registro civil no Cartório de Diadema, livro A-10, fls. 153 verso, sob n.º 6.401. Em conformidade, ainda, ao que dispõe o art. 103 da mesma lei, operou-se a comunicação do fato ao Oficial do Registro Civil do Distrito de Diadema, para a devida averbação da legitimação no assento de nascimento, aduzindo-se, mais, a integração, no mesmo assento, do patronímico paterno, segundo o acertado pelo casal, a ser usado pela legitimada. A comunicação se vê à f. 3.